

INFORMATIVO

TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

■ COMPOSIÇÃO

Presidente:

Juiz Federal Rudival Gama do Nascimento

Membros Titulares:

1ª Relatoria: Juiz Federal Rudival Gama do Nascimento

2ª Relatoria: Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

3ª Relatoria: Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto

Membro Suplente:

Juiz Federal João Pereira de Andrade Filho

Membro Auxiliar Permanente:

Juiz Federal Rogério Roberto Gonçalves de Abreu

Diretor:

Otávio Cardoso Júnior



Este informativo mensal, elaborado pela Secretaria da Turma Recursal da Paraíba, tem a finalidade de destacar acórdãos alusivos a processos julgados nas sessões ordinárias realizadas no mês anterior à data de sua publicação.

RECURSOS ORDINÁRIOS – 1ª Relatoria

0502305-17.2018.4.05.8204

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA IMPROCEDENTE. DII FIXADA APÓS A DCB/DER. PROCESSO INSTRUÍDO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS. CONCESSÃO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO AO TEMPO DO AJUIZAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS E POR OUTROS FUNDAMENTOS.

1. Cuida-se de recurso interposto em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença, em razão da DII ter sido fixada após a DER/DCB. Parte autora recorre pugnando pela concessão do benefício de auxílio-doença desde a DER ou em data posterior.
2. Requerimento administrativo formulado em 10/05/2016, indeferido em razão da ausência de incapacidade laborativa (CID F32) – anexo 14. Ação ajuizada em 14/08/2018.
3. No caso dos autos, realizada perícia médica judicial, atestou-se que a autora, com 47 anos, professora, é portadora de Transtorno depressivo recorrente episódio grave, havendo incapacidade total e temporária, com início em 29/03/2018, conforme atestado médico apresentado, estimando-se prazo de recuperação dentro de seis meses.
4. Os documentos médicos apresentados são, de fato, posteriores ao requerimento administrativo, não sendo possível conceder o benefício desde a DER.
5. Quanto uma possível concessão em data posterior, Esta TR possui entendimento no sentido de que, se, através do processo judicial, foi-se adiante, com a produção de provas e toda a movimentação da máquina judiciária, ir-se-ia de encontro aos princípios norteadores dos Juizados Especiais, em especial a economia e celeridade processual, se, na fase em que se encontra, fosse extinto, sem apreciação do mérito. É preciso ter em mente que, acima das questões processuais, sobre as quais, nós, juristas, gostamos de nos debruçar, existe o ser-humano-cidadão que espera do Estado (seja o Estado-Juiz, seja o Estado-Administração) o reconhecimento do seu direito e a sua conseqüente fruição.
6. Assim, presente o requisito da incapacidade ao tempo do ajuizamento da ação, passa-se a análise da qualidade de segurada da demandante.
7. Analisando o CNIS constante nos autos (anexo 17), verifica-se que o último vínculo mantido pela parte autora foi de 01/09/2015 a 05/04/2016, logo, de ordinário, ter-se-ia mantido a condição de segurado até 15/06/2017, na forma do art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91. No entanto, ainda que restasse comprovada sua condição de desemprego, o que levaria a

prorrogação do período de graça até, pelo menos, 15/06/2018, ao tempo do ajuizamento da ação, a qualidade de segurado não restaria mantida.

8. Destarte, nega-se provimento ao recurso em todos os seus termos.

9. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora**, mantendo a sentença pelos seus fundamentos e pelos aqui esposados. Condenação em honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação.

RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO

Juiz Federal Relator

0502675-08.2018.4.05.8200

VOTO-EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO SE SERVIÇO. EX-CELETISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. AFASTAR PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO E ANÁLISE DO MÉRITO. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. O MM Juiz sentenciante julgou extinto o feito, com resolução de mérito, ante o reconhecimento da prescrição de fundo de direito. Pretende a parte autora a conversão de tempo de serviço especial em comum e sua averbação, bem como o pagamento das diferenças não prescritas em seus proventos de aposentadoria.

2. Extrai-se dos autos que, em 26/11/2009, foi formalizado pedido administrativo de conversão de tempo de serviço especial em comum e sua averbação, prestado como celetista até 11/12/1990, indeferido em razão de se tratar de servidor ex-estatutário (anexo 21, fls. 07 e 09). A presente ação foi ajuizada em março de 2018.

3. *In casu*, tratando-se o direito em discussão de obrigação de trato sucessivo, ou seja, que se renova mês a mês, a cada pagamento dos proventos do autor, deve ser observada a incidência da prescrição quinquenal, nos termos do art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32 e da Súmula n.º 85 do STJ, **afastando-se, portanto, a prescrição de fundo de direito.**

4. Analisando os documentos apresentados, verifica-se que o autor é aposentado desde 14/03/1991, conforme Diário Oficial apresentado no anexo 06, fls. 01.

5. Registre-se que o servidor público ex-celetista que trabalhava sob condições especiais antes de migrar para o regime estatutário tem direito adquirido à conversão do tempo de atividade especial em tempo comum com o devido acréscimo legal, para efeito de contagem recíproca no regime previdenciário próprio dos servidores públicos, conforme Súmula n.º 66 da TNU. Atente-se que essa conversão é admitida **apenas para o caso dos servidores públicos celetistas que foram compulsoriamente transformados em servidores estatutários**, não sendo admissível

para aqueles que mudaram voluntariamente de regime previdenciário (do RGPS para RPPS ou de RPPS para o RGPS), conforme se depreende da redação da referida Súmula e dos julgados proferidos pela TNU, pelo STJ e pelo STF (ERESP n.º524267/PB, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Terceira Seção, em 12.02.2014, DJE 24.03.2014; PEDILEF n.º50058416220124047002, Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, em 16.06.2016, DOU 21.10.2016; RE – AgR n.º603581, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, em 18.11.2014, DJe 04.12.2014). (grifei)

6. Assim, não estando a causa madura para julgamento, podendo ainda haver dilação probatória para eventuais esclarecimentos, é o caso de se anular a sentença e determinar o retorno dos autos para regular processamento.

7. Recurso provido.

8. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu provimento ao recurso da parte autora**, para, anulando a sentença, afastar a prescrição de fundo de direito, determinando o retorno dos autos para regular processamento.

RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO

Juiz Federal Relator

0509370-09.2017.4.05.8201

VOTO-EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PERCEPÇÃO DE PROVENTOS DE EM DUPLICIDADE. APOSENTADORIA DEVIDA A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DA PORTARIA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Cuida-se de recurso interposto em face de sentença que julgou improcedente o pedido inicial, deixando de determinar a abstenção do INSS de realizar os descontos no benefício da autora, considerando que houve percepção em duplicidade dos valores a título de aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora, ora recorrente, impossibilidade de restituição, tendo em vista que os valores foram recebidos de boa-fé, tratando-se de verba alimentar.

2. Extrai-se dos autos que a parte autora requereu aposentadoria por invalidez em 04/04/2017 (processo administrativo nº 25018.003139/2017-01), mas a portaria que concedeu referido benefício somente foi publicada em 31/08/2017 (anexo 3,p.3), acarretando a percepção em duplicidade dos valores no período compreendido entre 04/04/2017 a 31/08/2017.

3. Conforme fundamentado na sentença, cujas razões adotam-se:

“Pois bem. Enquanto a ré alega recebimento em duplicidade da aposentadoria concedida, o demandante invoca o art. 188 da Lei nº 8112/90, bem como a Nota Técnica nº 731/2009/COGES/DENOP/SRH, afirmando que não admitem o reconhecimento retroativo de situação de invalidez. Alegou também o

demandante que o seu benefício possui nítido caráter alimentar, o que impossibilitaria a devolução de valor.

Vejamos a transcrição do § 3º do art. 188 da Lei nº 8112/90:

“Art. 188. A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

(...)

§ 3º O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença. “

Da leitura do dispositivo mencionado, verifica-se apenas que reforça a ideia de que é devida a aposentadoria por invalidez a contar da publicação da portaria. No entanto, restou demonstrado que a parte autora recebera antes e após a publicação da portaria o valor correspondente ao intervalo de 04/04/2017 a 31/08/2017. Em outras palavras, houve o recebimento em duplicidade.

Ora, encontra-se correta a conduta do réu em reaver valores pagos em duplicidade a título de reposição ao erário, visto que apenas deu cumprimento ao princípio da autotutela que rege a Administração Pública, o qual determina o controle pela Administração dos seus próprios atos.

Nesse trilhar, segue o teor da súmula 473 do STF: ‘*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*’”

4. Destarte, nega-se provimento ao recurso da parte autora.
5. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).
6. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso**, mantendo a sentença por seus fundamentos. Condenação da parte autora em honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), suspensa em razão da gratuidade judiciária.

RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO

Juiz Federal Relator

RECURSOS ORDINÁRIOS – 2ª Relatoria

0501303-81.2019.4.05.8202

VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURO-DEFESO. SUSPENSÃO E RESTABELECIMENTO. NECESSIDADE DE PRÉVIO EXAME ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. RECURSO DO PARTICULAR DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Trata-se de recurso ordinário interposto contra sentença que julgou **procedente, em parte**, o pedido autoral de pagamento de benefício seguro-defeso.

2. A questão controversa reside no entendimento esposado pelo INSS para o não pagamento do benefício consubstanciado no Memorando-Circular nº 10/DIRAT/DIRBEN/PFE/INSS, de 04.04.2016, no sentido de que “*somente fazem jus ao seguro-defeso os pescadores abrangidos por período defeso superior a 30 dias*”, circunstância que não favoreceria aos pescadores da Paraíba quanto ao período defeso regulado pela Instrução Normativa nº 210/2008/IBAMA.

3. A questão fática foi bem descrita na sentença:

“Observa-se que o art. 1º da Instrução Normativa de n.º 210, de 25/11/2008, do IBAMA, proíbe no período de 01/12 a 28/02, anualmente, o exercício da pesca das espécies curimatã (Prochilodus spp), piau (Schizodon sp), sardinha (Triportheus angulatus) e branquinha (Curimatidae), nos rios, riachos, lagoas, açudes públicos e privados e represas do estado da Paraíba, bem como o transporte, a industrialização, o armazenamento e a comercialização dessas espécies e suas respectivas ovas.

Ocorre que a Portaria Interministerial de n.º 192, de 09/10/2015, suspendeu, por até 120 dias, os períodos de defeso do pescador artesanal, estabelecido pelo IBAMA.

Por sua vez, o Decreto Legislativo de n.º 293, de 10/12/2015, sustou os efeitos normativos da Portaria Interministerial, acima citada, e manteve os períodos de defeso, nos quais é vedada a atividade pesqueira. Sendo assim, a partir de 10/12/2015, houve realmente proibição da pesca, na forma estabelecida inicialmente pelo IBAMA.

Posteriormente, contudo, uma liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) de n.º 5447, de 07/01/2016, sustou os efeitos do Decreto Legislativo de n.º 293/2015, de forma que foi permitido o exercício da pesca.

Sendo assim, após um período de 28 (vinte e oito) dias de defeso – 10/12/2015 até 07/01/2016 –, os pescadores da região puderam novamente exercer a atividade pesqueira.

No entanto, em 11/03/2016, a cautelar deferida na ADI de n.º 5447 foi revogada, restabelecendo o Decreto Legislativo de n.º 293/2015, passando a vigorar, de imediato e com efeitos ex nunc, todos os períodos de defeso suspensos pela Portaria Interministerial n.º 192/2015, conforme consulta no site do STF.

Com base nesta última decisão do STF, o Memorando-Circular Conjunto n.º 10/DIRAT/DIRBEN/PFE/INSS, de 04/04/2016, orientou às Agências da Previdência Social quanto ao seguro-desemprego do pescador artesanal, dispondo que: (I) a decisão tem eficácia imediata, porém sem efeitos retroativos, o que implica a proibição da atividade pesqueira apenas a partir de 11/03/2016; (II) em resposta ao Ofício n.º 006/DIRAT/INSS, o Ministério do Trabalho e Previdência Social esclareceu que, nos termos da Resolução CODEFAT n.º 759, de 09/03/2016, somente fazem jus ao Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal – SDPA aqueles abrangidos por período-defeso superior a 30 (trinta dias)”.

4. Pugna-se no recurso do particular pelo exame dos demais requisitos subjetivos para a concessão do seguro-defeso, delegado pela sentença ao exame administrativo do INSS e pelo seu pagamento pelo prazo de 90 (noventa) dias.

5. No caso dos autos, cumpre destacar que, por entender que não seria devido o seguro-defeso durante a piracema 2015-2016, pelo fato de não ter havido proibição da pesca pelo prazo de 30 (trinta) dias, o INSS sequer processou os pedidos apresentados pelos segurados, não tendo o ente público, portanto, **analisado, na esfera administrativa, os requisitos legais para concessão do multicitado seguro, de modo que cumpre, no presente caso, apenas a análise do cabimento ou não do seguro-defeso em decorrência da piracema 2015-2016**, em razão da proibição da pesca pelo prazo de 28 dias, competindo o exame dos demais requisitos legais ao INSS, uma vez que cabe ao ente público receber e processar, inicialmente, os requerimentos e habilitar os beneficiários, nos termos do art. 2º da Lei n.º 10.779/2003, sob penas de nítida intervenção do Poder Judiciário na esfera da competência do Poder Executivo e, sobretudo, em razão do princípio da adstrição da sentença ao pedido formulado na inicial.

6. Quanto ao pagamento das parcelas, não há como garantir-se ao autor o direito ao benefício antes do prévio exame administrativo do pedido (Recurso Extraordinário n.º 631.240/MG, em 03/09/2014, **sob repercussão geral** que pacificou a matéria, firmando o entendimento de que **é necessário o prévio requerimento administrativo**).

7. Em conclusão, é o caso de **negar provimento ao recurso ordinário da parte-autora**.

8. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora**, nos termos do voto do Juiz-relator, condenando-a em honorários advocatícios fixados em 10% do proveito econômico pretendido e custas processuais, **sobrestada, porém, a sua execução, ante a concessão da gratuidade judiciária, observando-se a prescrição quinquenal** (art. 98, § 3º, do CPC).

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

0507650-70.2018.4.05.8201

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CANCELAMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE MAIS VANTAJOSA COM BASE NOS RECOLHIMENTOS POSTERIORES À INATIVAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de ação proposta contra o INSS por meio da qual a parte autora pleiteia o cancelamento da sua aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 14/01/1994, o reconhecimento do período contributivo posterior a sua aposentadoria de 01/11/1994 a 16/09/2018 e a concessão de aposentadoria por idade, a partir do ajuizamento da presente ação.

2. Sentença de improcedência, sob o fundamento de que se trata de caso de desaposentação, no qual o demandante pleiteia a renúncia da sua aposentadoria para obtenção de outra, o que não é possível, segundo o entendimento do STF firmado no RE nº 661256 em sede de repercussão geral.

3. Recurso da parte autora pugnando pela reforma da sentença alegando que, após a concessão da sua aposentadoria por tempo de contribuição, continuou exercendo atividade laborativa sob a condição de segurado obrigatório da Previdência Social. Aduz que considerando as contribuições posteriores à aposentação, já implementou todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, sendo que este lhe garantiria uma renda mensal superior à atual, motivo pelo qual ajuizou o presente processo visando à concessão da aposentadoria por idade, mediante renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que não se trata de desaposentação, pois no presente caso requer o cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição, atualmente percebida, para posterior concessão de aposentadoria por idade, computando-se apenas o tempo posterior a referida aposentadoria, enquanto, que a desaposentação trata da renúncia à aposentadoria, mas não ao tempo de serviço e aos salários de contribuição utilizados para a concessão do benefício.

4. Extrai-se da sentença o seguinte:

“O autor pretende “ a possibilidade de cancelamento total do benefício previdenciário” (aposentadoria) para obtenção de outra.

Verifica-se, na verdade, que o demandante pretende a renúncia da aposentadoria já concedida por outra. Portanto, o caso é de desaposentação.

*Sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal, no início da sessão do dia 27/10/2016, fixou a seguinte tese sobre o instituto da **desaposentação**, em virtude do julgamento dos Recursos Extraordinários 381.367, 661.256, 827.833 (com repercussão geral), ocorrido em 26/10/2016:*

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão do direito à desaposentação, sendo constitucional o §2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91". (RE 381.367, 661.256, 827.833 julgados em 26.10.2016, tese definida em 27.10.2016).

Dessa forma, impõe-se a rejeição dos pedidos deduzidos por meio desta ação, ante a tese jurídica acima, que é manifestamente contrária à pretensão autoral."

5. A hipótese dos autos é de reforma da sentença.

6. O STF, no julgamento do RE 661256/SC, Rel. para acórdão Min. Dias Toffoli, ocorrido em 26/10/2016, fixou a tese de que "no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por hora, previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991."

7. Em que pese a tese fixada pelo STF, no sentido de que não há direito à desaposentação, o caso dos autos não trata do instituto da desaposentação propriamente dita, quando se fala em cômputo dos períodos já utilizados para o benefício anterior com ou sem devolução de valores percebidos, mas trata, sim, de renúncia de aposentadoria anterior para obtenção de outra mais vantajosa, levando em conta tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria renunciada, sem aproveitamento de qualquer tempo de contribuição utilizado para a aposentadoria que se pretende renunciar.

8. A desaposentação não importa em desistência do tempo de serviço ou de contribuição, até porque já incorporado esse tempo ao patrimônio jurídico do trabalhador e dotado, portanto, do caráter de irreversibilidade e irrenunciabilidade. Ao requerer a desaposentação, o aposentado objetiva a utilização, no mesmo ou em outro regime, do referido tempo, em prol da melhoria do seu benefício previdenciário. Já na situação dos autos, o promovente renuncia a sua aposentadoria e, também, o tempo de serviço/contribuição utilizado para sua concessão.

9. Logo, a nova aposentadoria pleiteada pelo autor independe do computo de contribuições anteriores à aposentação, levando em conta apenas o período ulterior que é suficiente, por si só, ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pela norma previdenciária para a obtenção do benefício mais vantajoso. Ela sucederá o desfazimento do benefício anteriormente concedido, ante a vedação de recebimento de mais de uma aposentadoria, mas não sucederá a desaposentação propriamente dita, que pressupõe necessariamente, consoante definição construída pela doutrina e jurisprudência, a soma dos períodos contributivos anterior e posterior à inativação.

10. Ressalta-se, ainda, que o art. 124, II, da Lei 8.213/91 ao proibir a acumulação de mais de uma aposentadoria já antevê a possibilidade do segurado continuar trabalhando e adquirir o direito a uma nova aposentadoria, passando a vedá-la no ordenamento jurídico, porque do contrário não haveria nenhuma possibilidade de se aplicar essa vedação. Se essa vedação existe é porque a lei admite essa situação fática, qual seja, da aquisição do direito a uma segunda aposentadoria, abrindo-se a possibilidade de opção pela mais vantajosa, ante a impossibilidade de cumulação. Assim, a interpretação que se dá é a de que a lei não veda o direito a essa segunda aposentadoria, vedando-se, sim, a cumulação com a anterior. Dessa forma, não se trata de uma questão de desaposentação, mas de aquisição de uma nova aposentadoria que tem que ser optada, pois não é acumulável com outra (a anterior).

11. Assim, considerando que a aposentadoria é um direito disponível e que para a nova aposentação não há utilização de recolhimentos anteriores à inativação, é possível a sua renúncia para obtenção de um benefício mais vantajoso.

12. Por outro lado, analisando a documentação juntada aos autos, verifica-se que o requerente preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade pleiteada. Ele implementou o requisito etário em 21.04.2007 e como já estava aposentado por tempo de contribuição, desde 1994, requereu a renúncia do seu benefício e a concessão de nova aposentadoria por idade a partir do ajuizamento da ação em 19.09.2018, devendo cumprir a carência de 180 meses, de acordo com a regra de transição prevista no art. 142 da Lei 8.213/91.

13. Conforme a documentação anexada aos autos (anexos 3 e 4), o requerente continuou trabalhando após a sua aposentadoria em 14.01.1994 e verteu contribuições previdenciárias suficientes para o cumprimento da carência exigida de 180 meses.

14. Dessa forma, cumprido o requisito etário e a carência necessária para a concessão da aposentadoria por idade, após a concessão da aposentadoria anterior, merece acolhimento a pretensão autoral para declarar seu direito à renúncia do benefício atualmente percebido e à concessão do benefício de aposentadoria por idade, a contar do ajuizamento da ação (19.09.2018), caso lhe seja mais vantajosa.

15. Ressalta-se, contudo, que deverá ser efetuada a compensação, a partir do termo inicial da nova aposentação, dos valores recebidos a título da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 047.381.936-8), com os que a parte autora receberá em razão do presente provimento judicial, apurando-se as diferenças mês a mês.

16. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu provimento parcial ao recurso da parte autora**, reformando a sentença recorrida, para declarar seu direito à renúncia do benefício atualmente percebido e à concessão do benefício de aposentadoria por idade, a contar do ajuizamento da ação (19.09.2018), caso lhe seja mais vantajosa. Condenando o ente público ao pagamento das parcelas pretéritas, devidamente corrigidas, nos termos do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, devendo ser efetuada a compensação, a partir do termo inicial da nova aposentação, dos valores recebidos a título da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 047.381.936-8), com os que a autora receberá em razão do presente provimento judicial, apurando-se as diferenças mês a mês.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

0516674-28.2018.4.05.8200

VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO À PARTE-AUTORA. CANCELAMENTO DA PENSÃO DA LITISCONSORTE PASSIVA NECESSÁRIA. RECURSO DA LITISCONSORTE. CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DA AUTORA EM RELAÇÃO AO PRETENSO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA LITISCONSORTE PASSIVA

RELATIVAMENTE AO DE CUJUS. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Cuida-se de pedido de concessão de pensão por morte, julgado **procedente, em parte**, para determinar que se pague à parte-autora a pensão por morte, **cancelando-se a pensão paga à litisconsorte passiva necessária**, a qual recorre alegando que: a) o *de cujus* manteve a relação marital, iniciada há 45 (quarenta e cinco) anos e da qual resultaram 07 (sete) filhos, com a recorrente até o óbito; b) a recorrente era inteiramente dependente economicamente do falecido; c) não se comprovou os requisitos da união estável a permitir a concessão de pensão à parte-autora, uma vez que a relação desta com o *de cujus* não era uma “convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”, na medida em que o falecido apenas reconhecia a autora como “namorada” e quis ter filhos com ela, havendo apenas um “concupinato impuro”. Subsidiariamente, pugna pelo rateio da pensão, uma vez que “*não pode a parte recorrente, após todo transtorno que vem passando, ficar a mercê da sorte e de favores das pessoas que a rodeiam*”

2. A sentença está motivada sob o entendimento de que:

“A autora apresenta comprovante de residência na R. Maria José da Conceição, 153, João Pessoa, PB. O óbito foi declarado pela filha do falecido, que registrou endereço dele na R. Maria da Conceição, s/n, Bairro dos Ipês, João Pessoa, PB (mesmo local do óbito). Ainda, há nos autos fatura da Saelpa em nome da autora com endereço na Av. Pres. Tancredo Neves, 153, João Pessoa, PB (nov. 2005); nota fiscal de compra em nome do falecido no mesmo endereço (ago. 2004); fatura de energia elétrica (out. 2017) em nome da autora e correspondência da Associação Cultural e Artística Nossa Senhora das Graças (jul. 2015) em nome do falecido, ambos no endereço na R. Maria José da Conceição, 155, Ipês, João Pessoa, PB. A litisconsorte, de acordo com os documentos do INSS (anexo 14, fl. 03), reside em endereço diverso: R. Gesiel Gonzaga de Barros (como a declarante do óbito, filha do falecido). Além disso, a julgar pelos documentos do INSS o pedido da litisconsorte foi feito - e deferido - apenas mediante a alegação da condição de esposa e apresentação da certidão de casamento (anexo 31, fl. 46). A litisconsorte alega ser ‘esposa legítima’ do falecido, tendo tido com ele sete filhos, vivendo juntos até o óbito. Sempre foi do lar e, assim, sempre viveu sob dependência de seu falecido esposo. Nega a existência de união estável entre a autora e o falecido. Por sua vez, a autora disse que o segurado morreu na cama, em sua casa. Sobre os dois endereços, disse que são da mesma casa, mas a Tancredo Neves é o endereço antigo, sendo que o endereço novo é na R. Maria José da Conceição. Confirma que viveu com o falecido durante 32 anos. A litisconsorte disse, ainda, que vivia com o falecido, sabendo que ele tinha namoradas. Afirmou que ele não recebia quaisquer correspondências em sua casa, nem sabia o número do celular dele, nem tampouco se seria pré ou pós-pago (digno de nota que sequer o número de celular soubesse, deixando entrever que essa informação lhe era negada pelo falecido). Seu filho mais novo tem 37 anos de idade. A primeira testemunha indicada pela autora confirmou conhecer a união entre a autora e o falecido durante os 29 anos em que morou ao lado do casal. Confirmou que eles se apresentavam como companheiros e que ele morreu na cama com ela. Disse que a litisconsorte é conhecida como mãe dos filhos dele. As testemunhas indicada pela litisconsorte confirmaram que o falecido mantinha a união com a esposa na época em que faleceu. Examinando os presentes autos, tenho como certo que o falecido viveu com a autora em união estável até a data do óbito. A litisconsorte sequer conhecia o número de telefone celular do

***falecido**, informação que lhe era negada por ele. Já não recebia correspondências ou faturas no endereço da litisconsorte, ao passo que a autora prova a percepção de correspondências e contas a pagar em seu endereço, entre 2004 e 2014. Indicativo disso é que a litisconsorte simplesmente não apresenta faturas ou correspondências em nome do falecido para prova de endereço conjunto. Vejo ainda que o filho mais novo da litisconsorte nasceu antes do início da alegada união. Portanto, as provas dos autos apontam que houve separação de fato do falecido e de sua esposa Maria das Graças Santos Ferreira (embora esta tenha tentado negar tal fato em seu depoimento) em data muito anterior ao óbito, razão pela qual deve ser ela excluída da pensão por morte de NB 21/184.389.516-9 a contar da DIB (03.11.2017, informada no anexo 14, fl. 2), já que configurado o recebimento indevido do benefício em questão desde o início e verificada a ocorrência de má-fé nesta percepção. Penso, outrossim, que essas mesmas provas comprovam a união estável e, pois, a dependência econômica, da autora em relação ao de cujus desde 2004, fazendo ela jus ao benefício pleiteado, nos termos da legislação vigente à época do óbito” (grifamos).*

3. No caso concreto, há elementos que corroboram a pretensão autoral: a declarante (filha do *de cujus* com a litisconsorte passiva) na certidão de óbito declarou o endereço no local do óbito (residência da autora), o filho mais novo da relação entre o *de cujus* e a litisconsorte passiva já tem mais de 37 (trinta e sete) anos, o que torna a circunstância da prole em comum elemento de menor força probante da manutenção até o óbito da relação marital entre o falecido e a litisconsorte passiva necessária; há documentos endereçados ao finado na casa da parte-autora (anexo 25); há declaração do SAMU no sentido do atendimento ao *de cujus* no endereço da parte-autora (na madrugada do óbito).

4. Assim, é possível concluir que o relacionamento do *de cujus* com a parte-autora tenha adquirido natureza de união estável diversa do concubinato adulterino, não havendo, por outro lado, prova da dependência econômica da litisconsorte passiva necessária (ex-mulher de fato) em relação ao finado, uma vez que esta admitiu que exerce atividade remunerada.

5. É o caso de **negar provimento** ao recurso ordinário da litisconsorte, mantendo-se integralmente a sentença.

6. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da litisconsorte passiva necessária**, para os fins e nos termos expostos no voto do Juiz-relator, com condenação em honorários fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas, suspensos em razão da gratuidade judiciária deferida.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE (AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS. SÚMULA 47 DA TNU. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez), julgado **procedente**, com concessão de aposentadoria por invalidez, recorrendo a parte-ré, alegando, em sua peça recursal, que NÃO estão presentes os requisitos à concessão do benefício pleiteado, em especial quando se considera que a **incapacidade foi apontada parcial**, argumentando que há a possibilidade de reabilitação da parte-autora.
2. A sentença está motivada sob o entendimento de que *“No que concerne ao requisito da incapacidade, o laudo, constante do anexo 18, informa que o promovente é portador de **Sequelas de traumatismo de músculo e tendão do membro superior (CID T92. 5) desde 2007, conforme informações colhidas na ANAMNESE. Há incapacidade parcial e permanente. O início da incapacidade ocorreu em 03/10/2007, estando à parte inapta a exercer todas as atividades profissionais que exigirem a utilização reiterada e simultânea dos membros superiores.** Ademais, concluiu o expert que a parte autora pode ser reabilitada para as demais atividades. No entanto, considerando a idade do demandante (62 anos), sua profissão (pedreiro), seu baixo grau de instrução, bem como o local onde vive, não é razoável que consiga ser reabilitado para o exercício de outra atividade laboral compatível com sua enfermidade. Dessa forma, afasto o laudo, apenas, nesse particular. Logo, com amparo na Súmula 47 da TNU, entendo que o auxílio-doença deve ser convertido em aposentadoria por invalidez. Desse modo, a conversão do auxílio doença em auxílio acidente pela autarquia foi ilegítima. Com isso, a autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 519.159.815-2), a partir da data em que passou a receber auxílio-acidente, bem como a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia (27/04/2019), quando restou comprovada a invalidez permanente. Vale ressaltar que a aposentadoria por invalidez não é definitiva, devendo cessar a qualquer tempo caso o segurado recupere a sua capacidade para o trabalho. **Ressalte-se, por fim, que os valores recebidos a título de auxílio acidente devem ser descontados do cômputo dos benefícios ora concedidos**”* (grifamos).
3. Acresça-se que o exame da incapacidade cotejada com as **condições pessoais e sociais** do segurado tem base em jurisprudência consolidada (Súmula 47 da TNU), de modo que, para além da opinião pericial (baseada na experiência médica), há de se considerar que a limitação é **permanente** para a **atividade atual**, donde a necessidade de **reabilitação**, o que restringe a reabilitação quase ao campo das **atividades intelectivas**, não sendo razoável se exigir do autor toda uma preparação educacional, já na altura dos 54 (cinquenta e quatro anos), com baixa escolaridade, para, ao concluí-la, tentar reinserir-se no mercado de trabalho, hoje cada vez mais competitivo e, sabidamente, refratário aos de mais idade, ainda mais quando se considera que **há limitações físicas severas** (*“O(a) periciado(a) pode exercer todas as atividades profissionais que não exigirem a utilização reiterada e simultânea dos membros superiores”*), o que abrange praticamente qualquer atividade, ante a dificuldade em imaginar o exercício de atividade que não utilize os membros superiores.
4. É o caso de confirmar-se a sentença pelos seus próprios fundamentos.

5. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral**. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011)

6. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, *negou provimento ao recurso do INSS*, com a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, condenando o recorrente-sucumbente em honorários advocatícios fixados em R\$ 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a aplicação da Súmula nº 111 do STJ. Sem custas processuais.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

0511692-68.2018.4.05.8200

VOTO-EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. VALORES RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. SENTENÇA TERMINATIVA. POSSIBILIDADE DE REQUERER O PAGAMENTO DE VANTAGEM ATRAVÉS DE FORMULÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO SEM A NECESSIDADE DE RENUNCIAR A QUALQUER VALOR. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. Cuida-se de ação objetivando a condenação da UFPB no pagamento das **diferenças** reconhecidas administrativamente referentes a **progressão funcional** Vertical da Classe D - Professor Associado Nível II (702) para Classe D – Associado Nível III (703), devidos e não pagos , no período de janeiro de 2014 a dezembro de 2016, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

2. Sentença de **extinção por falta de interesse processual**, consoante estabelece o art. 485, inciso VI, do CPC pelo fato de não ter esgotado na via administrativa a pretensão de obter o pagamento dos valores já reconhecidos. O **recorrente** alega que o interesse de agir “*é claro e latente, haja vista a imposição administrativa de que houvesse declaração expressa, não somente, que não iria ajuizar ação judicial pleiteando a referida vantagem, mas que também viesse a desistir de parte do valor da dívida que excedessem o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ou que ainda viesse a submeter a um lapso temporal indefinido, para o pagamento integral da dívida, sem que lhe fosse fornecido sequer uma lista cronológica ou de espera*”. Na hipótese, aduz que teria de abrir mão de mais de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos da Portaria Conjunta nº 02/2012 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Alega ainda que resta caracterizado o interesse de agir, haja vista que a administração reconheceu valores “*mas que até o presente momento não foram quitados, tampouco há previsão para o aludido pagamento*”.

3. Colhe-se da sentença o seguinte teor:

“De fato, no presente caso a ré reconheceu o direito da autora ao pagamento das diferenças de sua progressão funcional da classe Associado, padrão II, para Associado, padrão III, mas o autor declarou que iria ajuizar ação pleiteando os mesmos valores reconhecidos (anexos 08, p.22), o que fez com que o processo administrativo fosse arquivado.

Dessa forma, resta evidente que a autora não tinha qualquer necessidade de invocar as vias judiciais para ver a sua pretensão satisfeita, posto que a ré reconheceu seu direito aos valores atrasados e estava adotando todas as providências necessárias ao efetivo pagamento da dívida reconhecida, não tendo o demandante tomado as providências que lhe incumbiam para a regular tramitação do procedimento administrativo de pagamento de exercícios anteriores.

Deve-se salientar que nos casos em que a parte cobra valores reconhecidos administrativamente, como no presente processo, é a demora da ré no pagamento que faz surgir a necessidade da parte autora em ajuizar a ação.

Assim, como no caso dos autos o não pagamento dos valores decorreu de ato exclusivo da demandante, que não declarou que não ajuizou e não ajuizaria demanda buscando o mesmo objeto do reconhecimento, não se pode entender que tenha ocorrido mora por parte da administração.

Importante ressaltar que é uma atitude prudente e razoável da administração exigir que o servidor declare que não ajuizou e não ajuizará ação buscando o mesmo objeto do reconhecimento, posto que tal atitude visa a evitar um possível pagamento em duplicidade.

Além disso, em caso de demora no pagamento dos valores reconhecidos após a conclusão de todas as etapas do reconhecimento, a referida declaração não impedirá que o servidor pleiteie judicialmente o pagamento dos valores reconhecidos, já que nesse caso surgirá a pretensão resistida consubstanciada na demora da ré em pagar os valores reconhecidos administrativamente.

*Deve-se salientar que não corresponde a realidade a alegação da autora de que para receber administrativamente as diferenças reconhecidas a ré teria lhe exigido que renunciasse aos valores que excedem a R\$ 5.000,00, já que no sítio indicado pela ré (www.ufpb.br/progep, em que há o redirecionamento ao endereço www.progep.ufpb.br) no despacho administrativo que consta do processo de reconhecimento (anexo 02, p. 06), ao se acessar o link Formulários (www.progep.ufpb.br/view-formularios), pode-se verificar que existem **dois tipos de declaração** para pagamento de dívidas de exercícios anteriores para serem baixados: **o modelo 1, em que não existe renúncia aos valores que excedem a R\$ 5.000,00; e o modelo 2, em que há a renúncia aos valores que excedem a R\$ 5.000,00, servindo este último para o recebimento imediato dos valores.***

A experiência deste juízo com este tipo ação contra a UFPB demonstra que efetivamente existem as duas possibilidades, não sendo necessária a renúncia aos valores que excedem a R\$ 5.000,00, podendo a parte declarar que não irá ajuizar ação judicial tratando do objeto do reconhecimento sem que tenha que renunciar a qualquer valor.

Dessa forma, falta à parte demandante a necessidade de invocar as vias jurisdicionais, posto que ela poderá, dentro do prazo prescricional, requerer administrativamente o pagamento dos valores reconhecidos.”

4. Esta Turma Recursal possui entendimento pacificado sobre a matéria, afastando a falta de interesse processual e condenando a UFPB ao pagamento dos valores reconhecidos administrativamente (Precedente nº 0518029-10.2017.4.05.8200).

5. No caso em apreço, porém, o juiz do JEF enfatiza, especificamente, que há Formulários, no site *www.progep.ufpb.br*, através dos quais o demandante poderia requerer as diferenças sem que houvesse a obrigação de renunciar ao valor que excedesse a R\$ 5.000,00. Logo, caberia à parte assinar e requerer o pagamento de vantagem através de formulário da administração sem a necessidade de renunciar a qualquer valor.

6. Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso da parte autora.

7. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora**, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos e os acima expostos. Condenação em honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme art. 85, § 2º, IV, do CPC.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

0516721-36.2017.4.05.8200

VOTO-EMENTA

SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ANÁLISE DA SITUAÇÃO SOCIOECONÔMICA. VULNERABILIDADE SOCIAL RECONHECIDA. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO PARA O TRABALHO DEMONSTRADO NO CASO CONCRETO. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Sentença de **improcedência** em razão do não preenchimento do requisito de impedimento do longo prazo para o trabalho. Parte **autora recorre alegando** que satisfaz as condições necessárias à concessão do benefício assistencial ao deficiente. Requer ainda a realização de audiência de instrução e julgamento oportunizando a inspeção judicial para verificar as condições de saúde.

2. Na hipótese dos autos, não há justificativa para realização de audiência, uma vez que o laudo pericial foi conclusivo, reportando-se às condições de capacidade de longo prazo para o trabalho e para os atos da vida diária como a principal prova norteadora das conclusões do *decisum*, detalhando, inclusive, os exames médicos e a situação física do(a) periciado(a).

3. Consta do laudo judicial que o autor é portador de “*retardo mental leve menção de ausência ou de comprometimento mínimo do comportamento (CID 10: F 70.0) e tiques vocais motores múltiplos combinados (doença de Gilles de la Tourette (CID 10: F 95.2), de grau moderado*

atualmente”, que o impossibilita de exercer qualquer trabalho e atividades da vida diária, temporariamente, pelo prazo de três meses para recuperação, a contar da data da perícia 09/03/2018. Indicou como data provável do início da incapacidade 10/08/2017.

4. Extraí-se do laudo social que o demandante possui 34 anos e, conforme descrição da perícia, ele reside com seu irmão de 24 anos, em imóvel próprio e humilde. Os imóveis e eletrodomésticos estão em péssimo estado de conservação. As paredes do imóvel residencial encontram-se com infiltrações. A renda da família advém do Bolsa-Família de R\$ 90,00, do auxílio da tia, no valor de R\$ 50,00 e do trabalho do irmão, com a venda de picolés, no importe de R\$ 240,00.

5. Desse modo, com base nas fotos que acompanham a perícia social, o autor se encontra em situação de vulnerabilidade social.

6. Embora o perito judicial tenha atestado que o início da incapacidade ocorreu, provavelmente, em 10/08/2017, observa-se na documentação médica encartada ao processo, que o quadro de doença psiquiátrica vem se verificando desde 2011 (anexo 06). Além disso, ficou constatado na perícia judicial que os sintomas psiquiátricos do demandante são acentuados, necessitando, inclusive, da ajuda de terceiro para desempenhar suas atividades cotidianas.

7. Nesse passo, considerando a situação de vulnerabilidade social constatada na perícia, o local onde vive e a documentação médica trazida ao processo, inclusive, o laudo administrativo atestando a presença de “*barreira grave*” no campo destinado aos fatores sociais, leva-se a concluir pelo preenchimento dos requisitos necessários (impedimento de longo prazo e vulnerabilidade social) para fazer jus ao benefício assistencial ao deficiente desde a DER 03/10/2017.

8. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, *deu provimento ao recurso da parte autora* para, reformando a sentença recorrida, conceder o benefício assistencial ao deficiente desde a DER 03/10/2017. Juros e correção monetária, nos termos do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, conforme precedentes desta Turma Recursal nos Procs. n^{os} 0503667-71.2015.4.05.8200 e 0500333-29.2015.4.05.8200, tendo em vista a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 1º - F da Lei n. 9.494/97.

Sérgio **Murilo** Wanderley **Queiroga**

Juiz Federal Relator

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. PAGAMENTO DOS VALORES ATRASADOS. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO ENTE PÚBLICO DESPROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de concessão do benefício de auxílio-acidente, julgado parcialmente procedente conceder o auxílio-acidente desde a DER.

2. O ente público recorrente requer a reforma da sentença, julgando improcedente o pleito autoral. Alega, ainda, que o demandante, por ter sofrido acidente em momento anterior à vigência da Lei 12.873/2013, ou seja, 24/10/2013, deveria ter comprovado as contribuições facultativas necessárias à concessão do benefício, as quais eram obrigatórias antes da edição desta lei.

3. Extraí-se da sentença:

"No que concerne ao requisito da incapacidade laborativa, o laudo pericial (anexo 20) concluiu que a parte autora é portadora de Sequelas de fratura ao nível do punho e da mão (CID 10 -T92.2), Artrose pós-traumática de outras articulações (CID 10 -M19.1) e Transtorno não especificado de disco intervertebral (CID 10 -M51.9), desde 2009, conforme informações colhidas na ANAMNESE.

O perito indicou, ainda, que atualmente inexistente incapacidade para o exercício da atividade laboral. Desse modo, não é o caso de concessão de auxílio-doença.

Após o exame físico, a expert assim se manifestou:

“O(A) periciado(a) apresentou-se ao exame deambulando normalmente, aparentando bom estado geral, fâcies atípica, atitude atípica, mucosas com umidade normal, coradas, anictéricas e acianóticas, boa perfusão capilar.

Exame do membro superior esquerdo-com anormalidades:

▪ com cicatriz compatível com trauma e cirurgia; sem deformidade; com amplitude dos movimentos reduzida em grau máximo (redução acima de dois terços da amplitude normal); sem dor à manipulação; sem edema; sem crepitação articular durante à movimentação; sem hiperemia; sem derrame articular; sem instabilidade articular;

▪ A musculatura do membro apresenta trofismo normal e força normal -Grau 5: Força normal contra a resistência total (Medica Research Council. Aids to the examination of the peripheral nervous system, Memorandum no. 45, Her Majesty's Stationery Office, London, 1981).

Demais membros de conformação e aspecto anatômico normal (habitual) e com articulações sem alterações funcionais.

Exame da Coluna –Normal:

▪Ausência de cicatriz cirúrgica, de alterações tegumentares e de tumorações na região posterior do pescoço e nas regiões dorsal, lombar e sacro-coccígea; curvaturas cervical, dorsal e lombar fisiológicas; musculatura paravertebral nomotrófica, indolor e normotensa; movimentação livre na coluna cervical, dorsal e lombar, sem dor.

▪Testes para pesquisa de radiculopatia cervical e lombar revelaram-se negativos.”

Por fim, concluiu que a parte autora apresenta limitações funcionais em torno de 26% a 35%, justificando a concessão do auxílio-acidente. Indicou que existe limitação laboral desde a data da consolidação das sequelas, que teve seu início 06 meses após o trauma, ocorrido em 2009”.

4. Quanto à alegação da impossibilidade de concessão de auxílio-acidente para o segurado especial relativo ao período anterior à Lei 12.873/2013, tendo em vista a falta de comprovação das contribuições facultativas necessárias à concessão do benefício, não merece prosperar. A lei apenas sanou uma omissão, expandindo ao auxílio-acidente a irrelevância da comprovação de contribuições facultativas para o segurado especial fazer jus a tal benefício. Com isso, portanto, para os segurados especiais terem direito a esta proteção previdenciária, é preciso comprovar que houve um acidente de trabalho e que deste decorreu uma redução permanente em sua capacidade laborativa, o que está demonstrado no presente caso.

5. Portanto, é de se manter a sentença pelos seus próprios fundamentos e demais termos acima expostos.

4. Saliente-se que, conforme entendimento do STJ, “o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema” (REsp 717265, 4ª T, DJU1 12/3/2007, p. 239). No mesmo sentido: “não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir” (STF, EDcl/RE 97.558/GO, 1ª T, Rel. Min. Oscar Correa, RTJ 109/1098)

5. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011)

6. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso do ente público.** Condenação do **ente público** ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação já fixado de forma líquida na sentença recorrida, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/95. Sem condenação ao pagamento de custas processuais em face do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

VOTO-EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DANO MORAL E MATERIAL. DESCONTO SUPERIOR A 30%. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. INOBSERVÂNCIA DA MARGEM CONSIGNÁVEL. RECURSO DA CEF. PEDIDO DE OBSERVÂNCIA DA ORDEM CRONOLÓGICA DE CONTRATAÇÃO PARA APLICAÇÃO DO LIMITE. PEDIDO DE POSSIBILITAR A COBRANÇA DOS EXCEDENTES POR OUTRAS FORMAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.

1. Trata-se de sentença que julgou parcialmente procedente ação revisional de contrato, com pedido de indenização por danos morais e materiais. No julgado, condenou-se a Caixa Econômica Federal e o Banco Santander a limitar os descontos referentes a empréstimos consignados tomados pela autora no patamar de 30% da sua remuneração líquida. Apenas a CEF apresentou recurso.

2. A instituição financeira, em sua peça recursal, alega que "*o comprometimento de renda deve ser observado no momento da contratação, de modo que, por óbvio, a perda de renda ou mesmo a contratação posterior de outro empréstimo em instituição financeira diversas não constitui fundamento jurídico para revisão do encargo mensal. Deveras, conforme é assente na jurisprudência, a posterior mudança financeira dos mutuários não pode ser vislumbrada como cláusula imprevisível para fins de revisão contratual*". Requer, assim, que a sentença seja reformada para que o pleito autoral seja julgado totalmente improcedente e, subsidiariamente, que possa haver alteração na forma de pagamento, viabilizando outros modos de cobrança das parcelas.

3. Extraí-se da sentença:

"No caso dos autos, depreende-se do contracheque do requerente acostado (anexo 02, fls. 03), referente à competência de abril/2017, que as parcelas de empréstimos consignados, contraídos com a CAIXA, chegam ao total de R\$ 2.024,30 (dois mil, vinte e quatro reais e trinta centavos) e, junto ao Banco Santander, o montante de R\$ 1.840,00 (um mil, oitocentos e quarenta reais). A remuneração bruta da parte demandante consiste em R\$ 8.776,42 (oito mil, setecentos e setenta e seis reais e quarenta e dois centavos).

Ocorre que, excluindo-se a ajuda de custo paga naquela competência, no valor de R\$ 409,48 (quatrocentos e nove reais e quarenta e oito centavos) e os descontos obrigatórios, os quais somam R\$ 1.733,57 (um mil, setecentos e trinta e três reais e cinquenta e sete centavos), encontra-se o valor de R\$ 6.633,37 (seis mil, seiscentos e trinta e três reais e trinta e sete centavos). Logo, conclui-se que foi ultrapassado o limite legal, visto que 30% da remuneração disponível da parte autora corresponde ao valor de R\$ 1.990,01 (mil, novecentos e noventa reais e um centavo).

Assim, considerando o exposto, nota-se ter havido desrespeito ao previsto no art. 2º, § 2º, I, da Lei nº 10.820/03, bem como às normas contidas no aludido decreto, merecendo ser parcialmente acolhida a pretensão autoral para ter limitado o valor dos descontos referentes aos contratos de empréstimo consignado celebrados junto ao banco réu, a 30% (trinta por cento) de sua remuneração.

Ademais, deve o contrato de empréstimo ser revisto a fim de que não exista outra forma de cobrança das parcelas pelo banco réu (a exemplo de boleto bancário), sendo, no entanto,

permitida a alteração das cláusulas inicialmente estabelecidas, a exemplo do prazo para pagamento do valor contratado, o qual poderá ser estendido".

4. Acerca de empréstimos consignados, decidiu o STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO.

LIMITE DE 30% DOS VENCIMENTOS. MATÉRIA PACIFICADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM DESFAVOR DE BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EXIGIBILIDADE SUSPensa. AGRAVO REGIMENTAL DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte consolidou a orientação afirmando que os empréstimos consignados na folha de pagamento do Servidor público estão limitados a 30% do valor de sua remuneração líquida, ante a natureza alimentar da verba e em atenção ao princípio da razoabilidade.

2. O beneficiário da Justiça Gratuita, embora não faça jus à isenção do pagamento dos ônus sucumbenciais, faz jus ao reconhecimento da suspensão da exigibilidade do débito, pelo período de 5 anos, a contar da condenação final, quando então, não havendo condições financeiras de o recorrente quitar o débito, restará prescrita a obrigação.

3. Agravo Regimental do Banco a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 45082 / AP, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, T1 - PRIMEIRA TURMA, DJe 03/06/2019)

5. Quanto ao limite de descontos, restrito ao percentual de 30% fixado pelo STJ, não há o que se discutir, devendo ser respeitado tal montante, visto ser entendimento consolidado da referida Corte de Justiça.

6. No caso dos autos, conforme exposto na sentença, a renda líquida do autor é de **R\$ 6.633,37** (seis mil, seiscentos e trinta e três reais e trinta e sete centavos) e o valor de **R\$ 1.990,01** (mil, novecentos e noventa reais e um centavo), equivale a 30%. Quanto aos empréstimos contratados junto à CEF, tem-se um total de **R\$ 2.024,30** (dois mil, vinte e quatro reais e trinta centavos) e, junto ao Banco Santander, o montante de **R\$ 1.840,00** (um mil, oitocentos e quarenta reais).

7. Dessa forma, deve-se limitar os descontos a 30% da renda líquida do autor, porém, deve ser respeitada a ordem cronológica de contratação dos valores. Atingindo-se o montante de 30%, os contratos firmados posteriormente devem ser cobrados por outras formas que não o empréstimo consignado.

8. A CEF faz impugnação ao dispositivo da sentença: " 2) a **Caixa Econômica Federal** e o **Banco Santander**, com base na redução proporcional realizada pela UEPB, efetuem a **revisão dos contratos de empréstimo consignado de titularidade do autor (relativamente àqueles em que são partes), a fim de que não exista outra forma de cobrança das parcelas pelo banco réu, permitindo-se, no entanto, a alteração das cláusulas inicialmente estabelecidas, a exemplo do prazo para pagamento do valor contratado, o qual poderá ser estendido"**. Alega que *"necessária, por isto mesmo, ser modificada a decisão proferida, para que seja excluída da condenação a parte que não se permite a existência de outra forma de cobrança das parcelas pelo banco réu, caso não seja possível a manutenção da quitação pelo desconto em folha"*.

9. Nesse ponto, entende-se pelo provimento do recurso, sendo possível à entidade bancária a cobrança dos valores contratados excedentes ao limite de 30%, por outras formas de cobranças permitidas pela legislação.

10. Diante das razões acima expostas, **dá-se provimento parcial** ao recurso da instituição financeira, reformando a sentença para garantir à entidade bancária a possibilidade de cobrança dos valores contratados excedentes ao limite de 30%, por outras formas de cobrança permitidas pela legislação e para que seja observada a anterioridade dos contratos, no cálculo do valor de 30% da renda líquida.

11. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, ***deu provimento parcial ao recurso da CEF para garantir à entidade bancária a possibilidade de cobrança dos valores contratados excedentes ao limite de 30%, por outras formas de cobranças permitidas pela legislação e para que seja observada a anterioridade dos contratos, no cálculo do valor de 30% da renda líquida.*** Sem custas.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

0502950-39.2018.4.05.8205

VOTO-EMENTA

AMPARO ASSISTENCIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECORRE A PARTE-AUTORA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO DA PARTE-AUTORA PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Trata-se de Recurso Ordinário pelo qual se pretende a reforma de sentença que julgou **improcedente** o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que “*o núcleo familiar desfruta de razoáveis condições de vida, sendo a casa guarneçada por móveis e eletrodomésticos em bom estado de conservação, bem como o núcleo familiar dispõe de moto. Nada indicando que a autora necessita do auxílio do Estado para a própria manutenção, já que não se encontra no alegado estado de vulnerabilidade social*”.

2. **Parte autora recorrente** alega faz jus ao recebimento do benefício e que os laudos elaborados em Juízo comprovam o preenchimento dos requisitos necessários, tendo o juiz sentenciante indeferido o pedido apenas considerando que a casa está bem conservada.

3. Faz-se pertinente aduzir a síntese do que foi juntado aos autos, disposta na sentença:

“No caso em tela, constata-se e conclui-se que:

- pleiteia-se a concessão do BPC/LOAS deficiente menor de 16 anos;

- a presente ação foi proposta em 19/09/2018;

- o pedido formulado na inicial versa sobre o benefício cuja DER é 03/01/2018 (a7), por ser a renda per capita do grupo familiar superior a ¼ s.m., bem como pela falta de inscrição/atualização dos dados do Cadastro Único;

- a autora é portadora de Distrofia muscular CID 10: G71.0, sendo incapaz de levar uma vida independente (a17);

- o auxiliar encarregado de verificar 'in loco' a condição socioeconômica do grupo familiar relatou (a15):

1)Qual a idade, a condição de saúde, o grau de escolaridade, a profissão e a renda mensal (percebida a qualquer título) da parte autora?

Mirly Caetano Lira, DN 09/04/05, 13 anos de idade; Cursa o 7º Ano do Ensino FundamentalII; Estudante; Solteira; É assistida pelo Programa Bolsa Família no valor de R\$:123,00; Sem renda; A senhora Marilene Caetano Gomes representante e genitora da autora relata que desde os primeiros meses de vida percebia que sua filha era diferente, pois percebia que a filha não conseguia segurar a mamadeira como o outro bebê qualquer, por esse motivo ficou apreensiva e levou sua filha no médico mas que na época não teve nenhum diagnóstico; Mas quando a filha foi crescendo os problemas foram aumentando, e percebia-se que a filha sofria quedas frequentes e demonstrava dificuldade para se levantar, subir escadas ou descer e até quando ia subir ladeiras não conseguia; por este motivo a genitora procurou um especialista sendo um reumatologista, onde sua filha foi diagnosticada Segundo atestado médico sob CID 10G71.0 (Distrofia Muscular), onde é uma doença genética, que sua principal característica é a degeneração muscular e fraqueza e não tem cura nem tratamento específico que possa reverter ou recuperar a degeneração, é considerada uma doença grave, pois não permite uma grande expectativa de vida. A autora não consegue realizar tarefas para sua manutenção diária como: pentear seus cabelos, escovar seus dentes, tomar água (já tem um canudo numa garrafa direto com água para facilitar a forma de beber água), não tem equilíbrio, faz uso de órtese para evitar a evolução da atrofia nos pés e manter o equilíbrio (órteses que são confeccionadas no HU para pessoas carentes), ou seja, a autora é dependente da ajuda de terceiros para realizar suas atividades da vida diária; faz uso de aparelhos como: Ambu que serve para expandir os pulmões; Respirom trabalha a respiração; Bipap serve para o pulmão descansar, esse aparelho é emprestado pelo HU com termo de responsabilidade por que a família não dispõe de condições de comprar; A autora sofria muito com buliagem na escola, mas que hoje os profissionais já conseguiram controlar; A autora se recusa a aceitar sua patologia não querendo realizar o acompanhamento com uma psicóloga na Clinifip na cidade de Patos-PB, onde também realiza fisioterapia; Faz acompanhamento no Hospital Universitário(HU) na cidade de João Pessoa-PB, em três e três meses; A genitora relata que o acompanhamento da autora é realizado pela rede de atendimento pública, o SUS, mas que depende de rendimentos para comparecer ao acompanhamento, pois nenhum é realizado no município onde reside, por não disponibilizar de recursos financeiros fica impossibilitada de realizar o acompanhamento como deve; A família não conta com poder aquisitivo; A genitora do jovem acredita que com o Amparo da Assistência Social ela consiga meios para viabilizar seu acompanhamento e adquirir condições dignas de vida.

2) Descreva a residência da parte autora, inclusive quanto ao estado de conservação do imóvel, esclarecendo se se trata de bem próprio ou alugado (se for o caso, informando o valor pago a título de aluguel), indicando o número de cômodos, os móveis que a guarnecem, bem como esclarecendo se existe fornecimento de energia elétrica e água encanada.

A autora reside com os pais, em domicílio cedido, pela avó paterna, a senhora Maria de Fátima Lira da Silva; A residência é pequena, encontra-se em boas condições de conservação, com pouca mobília, em boas de conservações. O imóvel dispõe de Energia Elétrica e água encanada

em suas instalações, bem como é composto por sala (onde é a borracharia do genitor, mas por ser uma cidade pequena o movimento é pouco, onde passei mais de três horas realizando a perícia e não apareceu nenhum cliente), 01 cômodo, onde se divide com o quarto/cozinha e banheiro; A residência é localizada em Cidade pequena, o que dificulta o acesso aos equipamentos públicos: Educacionais, saúde, sociais, culturais, por não oferecer de forma devida.

Obs.: O domicílio dispõe de móveis simples.

3) Quais as pessoas que residem neste local? Qualificar estas pessoas, indicando o nome, a idade, a profissão, a renda mensal e o grau de parentesco com a parte autora.

O núcleo familiar da autora é composto;

Marilene Caetano Gomes, DN 02/05/87, 31 anos de idade; Portadora do CPF:347.159.988-66; Genitora; Do lar, sem renda.

Edivanildo Lira da Silva, DN 10/01/78, 40anos de idade; Portador do CPF:032.467.474-07; Genitor; Autônomo, com renda no valor de R\$: 497,00 mensais.

Emanoel Caetano Lira, DN 04/07/09, 09 anos de idade; Portador do CPF:131.306.244-81; Irmão; Estudante, sem renda.

Edivanildo Everson Caetano Lira, DN05/02/04, 14 anos de idade; Portador do CPF:131.305.844-04; Estudante; Irmão, sem renda.

4)Com base nas informações acima, qual é renda líquida mensal do grupo familiar da parte autora?

O referido núcleo familiar conta com um rendimento de R\$: 888,00 para sustento do lar.

Despesas básicas: Alimentação:250,00; Bujão:75,00; Água R\$: 23,00 e Energia R\$: 80,00.

Obs: Ressalta que não faz uma fera vai comprando no Mercadinho, mas que os alimentos não atendem a necessidade da família, devido não ter renda suficiente.

5) Algum dos membros do grupo familiar da parte autora (residentes no imóvel) possui veículo automotor (carro, moto, trator etc.)?

Sim. Uma Moto CG Ano 1997, Placa MMZ 6716, Malta-PB.

6) Algum dos membros do grupo familiar da parte autora (residentes no imóvel) possui alguma espécie de gasto extraordinário, a exemplo da necessidade de aquisição de remédios não fornecidos pelo SUS, ou outro tipo de custeio para tratamento de saúde?

A autora não faz uso das medicações por que não existe medicação para essa patologia.

- em juízo, disse a representante (mãe) da parte autora (a26): a situação da filha está muito ruim, dependente de tudo; a tendência é a filha ficar em cadeira de rodas; precisa viajar com a filha para fazer tratamento em João Pessoa; tem outro filho com o mesmo problema de saúde, Emanoel que vai fazer 10 anos de idade.

A(s) Testemunha(s) afirmou(aram):

Primeira testemunha (a27): a família não tem condições de arcar com os cuidados da autora; a renda é baixa, só o pai trabalha, a criança depende da mãe pra tudo;

Segunda testemunha (a28): a mãe não tem condições de trabalhar por causa da filha que é dependente de tudo; são pessoas de pouquíssimas condições financeiras.”

4. Como não houve divergência acerca da existência de impedimento de longo prazo em decorrência da distrofia muscular, cabe pormenorizar a questão do preenchimento do requisito de renda.

5. No caso, **analisando-se as condições pessoais e sociais**, tem-se que **a parte-autora possui condição de hipossuficiência econômica a legitimar a concessão do benefício de amparo assistencial**: a casa é simples, e, apesar de relativas melhorias e alguns (poucos) bens, não há indicativo efetivo de renda que garanta uma segurança alimentar condigna, quando se considera que a autora reside com seus genitores e dois irmãos, sendo que um deles possui a sua mesma patologia degenerativa.

6. Nesse sentido, infere-se que a casa possui os seguintes cômodos (anexo 15, fls. 6-7): 1) uma sala, que é onde funciona a borracharia do genitor da autora; 2) uma cozinha pequena, que contém mesa com quatro cadeiras, uma geladeira, um fogão e um armário pequeno; 3) um quarto, com uma cama, um colchão e um guarda-roupa pequeno de duas portas; 4) um banheiro, com apenas os itens mínimos para higiene pessoal, sem armário. Desse modo, não é possível verificar nenhum item supérfluo ou com valor significativo. Inclusive, não há sequer porta no banheiro, visto que a divisão é feita através de uma cortina curta. Nesse contexto, apenas se destaca que o teto é de gesso e a parte interna da casa (exceto a borracharia) tem seu piso revestido com cerâmica. Contudo, foi informado nos autos que a casa foi cedida pela avó paterna da autora e, como os cômodos são pequenos, o custo para revesti-los consequentemente é menor.

7. É pertinente ressaltar que, quanto à borracharia do pai, a perita assistente social indicou que *“por ser uma cidade pequena o movimento é pouco, onde passei mais de três horas realizando a perícia e não apareceu nenhum cliente”*. A existência de moto tampouco prejudica na constatação do preenchimento do requisito de hipossuficiência econômica, visto que se trata de Moto CG Ano **1997**.

8. Observa-se, ainda, que o juiz sentenciante ponderou que a autora não logrou êxito em fazer prova plena de sua miserabilidade, porquanto não teria *“esclarecido como a família consegue manter a residência em bom estado de conservação”*. Todavia, a genitora da autora não exerce atividade laboral externa justamente para cuidar da casa e dos filhos, visto que dois deles possuem a mesma patologia incurável e que causa dependência, e o genitor, por sua vez, labora em borracharia que montou dentro da casa, o que faz com que ele também fique mais disponível para colaborar nos afazeres domésticos. Como até mesmo a borracharia aparenta ser organizada e limpa a medida do possível, infere-se nítida preocupação dos genitores em prover, ao menos, um ambiente salubre e organizado para os filhos, ainda que não contenha nada além do útil e essencial para o cotidiano. Ademais, o próprio tamanho diminuto da residência é elemento facilitador para que se mantenha a limpeza e organização.

9. Assim, não é adequado indeferir o pleito autoral em virtude de ter uma residência em bom estado de conservação, considerando a situação específica exposta nos autos, pois seria “punir” os genitores por manterem um ambiente salubre.

10. É o caso de REFORMA da sentença, para **conceder o benefício de amparo assistencial a Sra. MIRLY CATEANO LIRA, NB 703.356.382-6, desde a DER (03/01/2018)**, com pagamento das parcelas atrasadas nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. **Fixa-se**

o prazo de 10 (dez) dias corridos para o cumprimento da medida, com a devida informação ao Juízo, sob pena de multa-diária a ser fixada em caso de descumprimento.

11. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu provimento ao recurso da parte autora**, para os fins e nos termos do voto do Juiz-relator.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

0513780-79.2018.4.05.8200

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE (AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-ACIDENTE). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE AFERÍVEL A PARTIR DO LAUDO DO PERITO JUDICIAL. NÃO PREPONDERÂNCIA DOS DOCUMENTOS MÉDICOS PARTICULARES. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso ordinário interposto contra sentença que julgou o pedido de recebimento de benefício previdenciário **improcedente**, sob o fundamento de ausência de incapacidade laboral. Em síntese, a **parte autora recorrente** alega que suas patologias lhe causam incapacidade para o exercício da sua atividade laboral, pugnando que foi apresentado relatório médico particular que menciona a impossibilidade de exercer atividades laborais por um período indeterminado, razão pela qual aduz que houve cerceamento do direito de defesa quando foi indeferido o pedido de complementação da perícia médica judicial, uma vez que não está em consonância com o que lhe informa os médicos particulares. Ainda, alega que faz jus a concessão de auxílio-acidente, visto que não importa que a limitação seja de origem acidentária, patológica, epidemiológica, exógena etc. Requer, desse modo, a concessão de auxílio-doença ou de auxílio-acidente. Subsidiariamente, requer a anulação da sentença para determinar a complementação da perícia judicial e designação de audiência de instrução para comprovar a existência de sintomas incapacitantes.

2. Extraí-se o seguinte teor da sentença:

“Desnecessário complementação ou esclarecimento de prova pericial para o conhecimento e julgamento do mérito do pedido, o qual pode ser feito com base nas provas documentais e pericial já produzidas. Razão pela qual indefiro o pedido formulado no anexo 24.

O laudo da perícia judicial atestou que o(a) autor(a) é portador(a) de Outros transtornos de discos intervertebraisde - CID-10 M 51.

A conclusão do perito foi de que existe limitação leve (20%) para o desempenho da atividade profissional declarada (gerente de logística), sem recomendação de afastamento do trabalho.

Aliado a isso, importante observar que os documentos médicos apresentados pela parte autora não revelam a presença de doença/quadro clínico mais grave do que o identificado pelo perito, situação que, eventualmente, poderia fragilizar o laudo pericial.

No anexo 24, o(a) promovente impugnou o laudo pericial. No entanto, a perícia judicial não pode ser desconsiderada por mero inconformismo da parte interessada. As alegações do(a) demandante não desqualificam a conclusão do perito judicial, profissional da confiança deste juízo e que possui habilitação técnica necessária para analisar, à luz da ciência médica e com imparcialidade, se a parte autora está ou não incapaz para o trabalho.

Logo, não há qualquer documento que possa desconstituir a prova pericial produzida em Juízo, com base no exame físico, na análise da prova documental e no conhecimento técnico do perito.

Ressalte-se que ser portador(a) de alguma doença não se confunde com incapacidade para o trabalho. Desse modo, a prova da doença, da sua continuidade ou mesmo do seu progresso não é, necessariamente, prova da existência ou da continuidade de incapacidade laboral. E a legislação previdenciária não trata de benefício por doença, mas sim por incapacidade.

Portanto, não havendo incapacidade, a parte autora não faz jus aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Quanto ao pedido sucessivo de auxílio-acidente, cumpre esclarecer que, como demonstrado anteriormente, a doença ora em análise não decorre de acidente.

A Lei 8.213/1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social, estabelece no seu art. 86 que o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Logo, nos termos da legislação em vigor, será devido o auxílio-acidente ao segurado quando preenchidos determinados requisitos, dentre eles, a ocorrência de acidente de qualquer natureza (do trabalho ou não) sofrido pelo segurado.

Nesse passo, inexistindo acidente de qualquer natureza, não prospera o pedido de concessão de auxílio-acidente.”

3. Ademais, há que se ter em vista que a sentença foi devidamente fundamentada num laudo que não demonstra partes incongruentes, sendo imperioso que as conclusões prevaleçam por se cuidar de exame técnico realizado por profissional equidistante em relação às partes do processo e porque o entendimento contrário levaria à desnecessidade de realização da perícia judicial, vez que não poderiam suas conclusões divergir daquelas dos médicos particulares da parte autora. Nesse ponto, frise-se que a conclusão do laudo pericial foi fundamentado na análise de documentos médicos particulares, no exame da coluna lombar e neurológico, além de ter realizado quatro testes especiais, todos com resultado negativo.

4. Ressalte-se que, embora tenha sido detectada amplitude dos membros inferiores e coluna lombar discretamente limitados, bem como dificuldade para agachar e para realizar marcha na ponta dos pés e sobre os calcâneos, tal situação não incapacita o autor para a atividade laborativa que desempenha (gerente de logística), pois o recorrente aduz que exerce as seguintes funções: “*planejar as atividades operacionais de empresas de armazenamento, distribuição, transportes, comunicações e logística, administra equipes, gerencia recursos materiais e financeiros da área, controlar o processo operacional e avaliar seus resultados, providenciar meios para que as atividades sejam desenvolvidas em conformidade com as normas e procedimentos técnicos, de qualidade, segurança, meio ambiente e saúde, buscar novas tecnologias e assessora a diretoria e setores da empresa etc*”. Assim, não se trata de um trabalho que demande grande esforço físico, o que poderia prejudicar a sua produção e subsistência.

5. A incapacidade não precisa necessariamente ser demonstrada por meio de prova oral em audiência, que se apresenta, nestes casos, apenas como elemento subsidiário na eventual necessidade de complementação da prova, haja vista ser o laudo do perito judicial, se reportando às condições de saúde da parte autora, não o único, mas o principal elemento norteador das conclusões do magistrado quanto ao requisito da incapacidade.

6. Desse modo, constata-se que a sentença examinou a causa sob fundamentos legais e fáticos **suficientes** à solução da lide, desse modo, **não há nada a acrescentar às razões de decidir expostas na sentença recorrida, às quais adere esta Turma Recursal.**

7. Saliente-se que, conforme entendimento do STJ, “*o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema*” (REsp 717265, 4ª T, DJU1 12/3/2007, p. 239). No mesmo sentido: “*não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir*” (STF, EDcl/RE 97.558/GO, 1ª T, Rel. Min. Oscar Correa, RTJ 109/1098).

8. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011)

9. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora**, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condenação da parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais, **sobrestada, porém, a sua execução, ante a concessão da gratuidade judiciária, observando-se a prescrição quinquenal** (art. 98, § 3º, do CPC).

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

RECURSOS ORDINÁRIOS – 3ª Relatoria

PROCESSO 0500332-93.2019.4.05.8203

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CÔMPUTO DO TEMPO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO PERÍODO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RECURSO DO ENTE PÚBLICO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O magistrado sentenciante julgou procedente o pedido, para reconhecer como tempo de contribuição ao RGPS os períodos de 02/2004 a 04/2004 e de 01/06/2005 a 31/07/2005, bem como os intervalos em que o demandante esteve em gozo de auxílio-doença (de 16/07/2004 a 02/08/2004, de 23/08/2004 a 23/11/2004, de 26/03/2005 a 20/05/2005 e de 31/08/2005 a 06/06/2018), e condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade pleiteado, desde a DER (27/12/2018).
2. O INSS recorre, argumentando que o tempo de benefício por incapacidade não deve ser considerado como carência.
3. Em conformidade com a jurisprudência da TNU e do STJ, é possível considerar o período em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência no caso de concessão de aposentadoria por idade, desde que intercalados com períodos contributivos, como é o caso dos autos. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal n.º 2007.63.06.001016-2, Seção Judiciária de São Paulo, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz; REsp n.º1414439/RS, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, em 16.10.2014, DJe 03.11.2014; REsp 1.422.081/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ªT., DJe 2/5/2014; REsp 1.334.467/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 2ªT., DJe 5/6/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.232.349/SC, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, 5ªT., DJe 2/10/2012).
4. Na hipótese dos autos, após ter percebido benefícios de auxílio-doença durante os intervalos de 16/07/2004 a 02/08/2004, de 23/08/2004 a 23/11/2004, de 26/03/2005 a 20/05/2005 e de 31/08/2005 a 06/06/2018, a promovente efetuou o recolhimento de uma contribuição ao RGPS, na condição de contribuinte individual, referente à competência 11/2018 (A12) – desse modo, como referido período foi intercalado com período contributivo, deve ser considerado para o cômputo da carência do benefício de aposentadoria em questão.

5. Ressalte-se, por oportuno, que, conforme assentado na r. sentença, o INSS computou a contribuição de 11/2018 para fins de carência (A22, fl. 13), o que dispensa análise quanto a sua regularidade.

6. Em tais termos, o recurso do ente público, portanto, não merece provimento.

7. Esta TR dá expressamente por **prequestionados todos os dispositivos indicados pela parte recorrente nos presentes autos**, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, *caput* e parágrafos, e art. 15, *caput*, da Lei n.º 10.259, de 12/07/2001.

8. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei n.º 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral**. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011)

9. Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença do JEF de origem por seus próprios fundamentos**, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n.º 9.099/95.

10. Condenação do **ente público** ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, *caput*, da Lei n.º 9.099/95. Sem condenação ao pagamento de custas processuais em face do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal Relator

PROCESSO 0500041-92.2019.4.05.9820

VOTO-EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. TRATAMENTO DE NATUREZA ONCOLÓGICA. CENTROS DE ALTA COMPLEXIDADE EM ONCOLOGIA. DESNECESSIDADE DE FIGURAR NO POLO PASSIVO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. NECESSIDADE E EFICÁCIA DO TRATAMENTO DEMONSTRADAS. DECISÃO AGRAVADA QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA MANTIDA. AGRAVO INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL DESPROVIDO.

1. Trata-se agravo de instrumento interposto pela União Federal, em face de decisão proferida nos autos da ação especial de n.º **0503932-53.2018.4.05.8205** que, em sede de antecipação de tutela, determinou a este ente federativo e ao Estado da Paraíba, solidariamente e sem benefício de ordem, o fornecimento semanal, à parte autora, do medicamento **DENOSUMABE (Prolia) 60mg, na posologia de 2FA**, por um período de 03 (três) semanas, no fim das quais deve o fornecimento ocorrer a cada 28 (vinte e oito) dias.

2. A **União Federal** agrava, requerendo, inicialmente, o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda originária, uma vez que atua, apenas, como gestora e financiadora do SUS, enquanto a execução direta, nas questões de saúde pública, compete aos Estados e Municípios. Sustenta, ademais, que, nos tratamentos oncológicos, como é o caso em análise, a assistência do SUS é prestada pelo estabelecimento de saúde credenciado, seja ele público ou privado, com ou sem fins lucrativos. No mérito, pleiteia seja afastado o direito do agravado ao fornecimento do fármaco **DENOSUMABE (Prolia) 60mg**, uma vez que ainda não foi realizada perícia médica judicial, além de se tratar de medicamento de alto custo e que não tem autorização da ANVISA para o tratamento pretendido. Por fim, destaca o perigo da irreversibilidade dos efeitos da antecipação dos efeitos da tutela.

3. **Quanto à alegação de ilegitimidade passiva da parte agravante**, a Turma Recursal da Paraíba já tem entendimento firmado no sentido da responsabilidade solidária dos entes federativos em matéria de saúde. Não se sujeita tal solidariedade à análise legislativa da divisão interna das atribuições conferidas a cada ente político. A saúde, como direito fundamental, deve estar acima da burocracia criada por governantes e a discussão referente à partilha de competência deve se limitar aos próprios entes, não podendo alcançar o cidadão, sobretudo quando se encontra enfermo.

4. Ademais, a respeito desta questão, o STF, no julgamento do RE n.º 855.178, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese (Tema 793):

Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro. [grifo acrescido]

5. Destaque-se que a União Federal fica autorizada a reclamar do Estado da Paraíba a compensação pelos custos financeiros referentes ao atendimento do pleito autoral.

6. **Com relação a medicamentos oncológicos**, visando ao cumprimento dos Princípios e Diretrizes do SUS, estabelecidos no art. 7º da Lei n.º 8.080/90, as normas vigentes do Ministério da Saúde estabelecem que todos os medicamentos para tratamento do câncer (inclusive aqueles de uso oral) devem ser fornecidos pelo Estabelecimento de Saúde (clínica ou hospital), público ou privado, cadastrado no SUS, para atendimento deste tipo de doença, e somente para os pacientes que estiverem recebendo o seu tratamento no próprio estabelecimento de saúde.

7. A Portaria MS n.º 874/2013 prevê que “os componentes de atenção especializada, dos quais fazem parte os hospitais habilitados como UNACON (Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e CACON (Centro de Alta Complexidade em Oncologia), são responsáveis pela integralidade do cuidado ao paciente (art. 26, III, *caput* e ‘b’), inclusive fornecimento dos medicamentos que padronizam, adquirem e prescrevem, sendo posteriormente, ressarcidos pelo SUS”.

8. **Em que pese a política de assistência oncológica**, que atribui aos Centros de Alta Complexidade em Oncologia (CACONs) e às Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (UNACONs) o fornecimento de medicamento para tratamento de câncer, esta TR entende que tal fato não retira dos pacientes oncológicos o direito de postularem, em face dos entes federativos, o fornecimento dos fármacos necessários ao seu tratamento, haja vista que a ordem jurídica impõe, a estas entidades, a obrigação de arcar com os custos respectivos. **Nesse sentido: AG 08046811320144050000**, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 – Quarta Turma, DJE Data: 15/01/2015; **AG 08043953520144050000**, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 – Terceira Turma, DJE Data: 22/01/2015; **Ap**

00050341120164036002, Desembargadora Federal Cecília Marcondes, TRF3 – Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 25/07/2018.

9. **Na hipótese dos autos**, a parte autora, nascida em 05/1990 (A13, fl. 01), é portadora de tumor maligno de células gigantes de tibia esquerda, localmente avançado (CID-10 C48), “irressecável e sintomático”, estando em tratamento no Hospital de Câncer de Pernambuco (UNACON). Por este serviço de oncologia, foi prescrita a medicação “**DENOSUMABE (Prolia) 60mg**” (A07, fl. 04), solicitada à Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco em 27/11/2018 (A10, fl. 04), sem, no entanto, ter obtido êxito em tal fornecimento.

10. Ademais, deve ser ressaltado, por oportuno, que o autor pleiteia medicação prescrita durante tratamento oncológico que vem realizando em Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia - situação diversa de quem faz acompanhamento em instituição não credenciada e, posteriormente, requer que o Poder Público forneça os medicamentos receitados.

11. O magistrado do JEF de origem deferiu a antecipação dos efeitos da tutela sem a realização de perícia médica judicial. Entretanto, diante da gravidade do caso que se apresenta, configurando o perigo de dano na demora da prestação jurisdicional, e tendo a medicação sido prescrita por médico vinculado ao SUS, pelo Hospital de Câncer de Pernambuco, o provimento antecipatório se mostrou acertado.

12. No tocante ao preço elevado do fármaco pleiteado, encontra-se firmada a interpretação constitucional no sentido da supremacia da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual **custo** imposto ao Poder Público, porquanto é dever do Estado prover os meios para o fornecimento de **medicamentos** e tratamento que sejam necessários a pacientes sem condições financeiras de custeio. A existência de limitações orçamentárias não pode servir de escudo para recusas de cumprimento de obrigações prioritárias, decorrentes de provimento judicial que dê efetividade a direitos fundamentais (AgRg no AREsp 649.229/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 06/04/2017).

13. No tocante à concessão de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, o STJ publicou, em 04/05/2018, o acórdão do REsp n.º 1.657.156/RJ, representativo da controvérsia repetitiva descrita no Tema 106, cuja tese foi firmada nos seguintes termos: “**A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.**”

14. Destaque-se que a substância em questão, indicada para o tratamento da osteoporose, não integra o rol de medicamentos fornecidos pelo SUS. Outrossim, não existem Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas - DDT aprovadas a nortear as melhores condutas para a patologia que acomete a requerente (tumor de células gigantes ósseo – TCG).

15. Conforme informação contida na solicitação do serviço de oncologia clínica do Hospital de Câncer de Pernambuco, a extrema raridade do tumor limita os estudos clínicos, mas há forte evidência de benefício da utilização da DENOSUMABE em seu tratamento (A10), tendo sido anexada literatura médica sobre o tema, destacando-se (A09, fls. 08):

“Em um recente estudo de fase II, denosumabe administrado a pacientes com TCG cirurgicamente ressecáveis e irressecáveis, o tratamento foi bem tolerado e associado **com inibição da progressão da doença (99%) e uma**

menor necessidade de cirurgia. Pelo menos 90% de necrose tumoral também foi relatado entre os casos TCG após a administração de denosumabe. Tratamento de denosumabe pré-operatório também foi sugerido para, potencialmente, fazer a ressecção cirúrgica subsequente mais fácil em paciente com TCG agressivo que são pobres candidatos à cirurgia ou nos quais o tumor está em um local de difícil tratamento cirúrgico.

Tendo em conta todos os resultados anteriores, denosumabe pode ser utilizado para o tratamento de TCG recorrente e TCG cirurgicamente irrecuperável (por exemplo, TCG sacro ou espinhal, ou lesões múltiplas, incluindo metástases pulmonares), e em pacientes cujo tratamento inclui cirurgia de ressecção conjunta, amputação de membros hemipelvectomia, ou outro procedimento que resulta em morbidade grave.” [grifo acrescido]

16. **Como acertadamente registrado pelo magistrado do JEF de origem:** “A meu ver, no caso dos autos, existe uma situação de omissão inconstitucional, na medida em que é patente a adequação da medicação prescrita, seja por esta ter se dado em um hospital de referência ao tratamento de câncer, seja pela literatura médica colecionada aos autos a evidenciar que o uso da denosumabe é forma de tratamento hábil a retardar os efeitos progressivos da doença TCG.”

17. Registre-se, por fim, que o tratamento em questão custa valor superior a R\$ 14.000,00 (catorze mil reais) e a autora, que percebe auxílio-doença no valor de 01 salário-mínimo, não tem condições de arcar com esta despesa (A07, fls. 02 e 03; A01, ação originária).

18. **Ante as razões expostas, mostra-se indispensável o fornecimento do fármaco em questão, para tratamento *off label*.**

19. No que se refere ao art. 300, §3º, do CPC/2015 (perigo de irreversibilidade), a melhor interpretação é a de que o provimento antecipatório deve ser concedido nas hipóteses em que o seu indeferimento possa causar dano de maior gravidade do que a sua concessão, tal qual ocorre na hipótese em análise.

20. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal, mantendo a decisão agravada com base em seus próprios fundamentos, nos fundamentos expostos na decisão que indeferiu efeito suspensivo ao presente agravo e nos argumentos acima expendidos.**

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator